

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERSON ARAÚJO, PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Seqüência: 157 / 2018 Data/Hora: 09/03/2018 10:04

Descrição:

OFÍCIO DO EXPEDIENTE

DENUNCIA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE
CASSAÇÃO EM FACE DO VEREADOR FERNANDO BETTI

OFÍCIO DO EXPEDIENTE 59/2018

ELENICE IMACULADA VIDOLIN, brasileira, divorciada, comerciante, RG n.º 9.443.454-2, CPF n.º 863.143.438-87 e Título de Eleitor n.º 0131 7437 116 Zona 122 Seção 140, residente na Rua Onofre Vitor da Silva, n.º 1.490, Maestro Mourão, São João da Boa Vista-SP, CEP 13.872-590, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base na inclusa documentação, nos termos do art. 37, caput e § 4º, da CF/88, art. 5º, art. 7º, incisos I e III do Decreto Lei n.º 201/67 e arts. 4º, 9º caput e incisos IV e XII, 10 caput inciso XIII e 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92 e art. 108 do RIN 01/1983 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São João da Boa Vista), apresentar DENÚNCIA para instauração de Processo de Cassação em face do Vereador FERNANDO BONARETI BETI por QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, pelos seguintes motivos:

1. EXPLANAÇÃO DOS FATOS

I - USO INDEVIDO DO VEÍCULO OFICIAL

Constam nos registros de utilização (planilha de controle de utilização individual de veículo) do veículo oficial do Poder Legislativo Municipal com número patrimonial 334, veículo VOLKSWAGEN/SANTANA 2.0, ANO/MODELO 2004/2005, COR PRETA, RENAVAN 841155852, PLACAS CMW 3787/SP¹, várias utilizações pelo Sr. FERNANDO BONARETI BETI durante os anos de 2015/2016/2017, no interstício de seu mandato de vereador, registradas/lançadas de maneira equivocada ou com registros não condizentes com a realidade dos fatos, considerando que, a distância média entre São João da Vista/SP e as cidades que, supostamente, receberam a visita do Sr. FERNANDO BONARETI BETI são as seguintes²:

¹ Doado à Prefeitura Municipal por meio da Lei Municipal de n.º 4.222/2017 de 16 de novembro de 2017

² Distâncias de acordo com Google Maps

- 1 - São João da Boa Vista/SP - São Paulo/SP: 230 km
São Paulo/SP - São João da Boa Vista/SP: 230 km
TOTAL: 460 KM

Calcular Distância e Rota entre Cidades

Avançar Google Traçar rota de viagem Calcular rota Mapas e rotas

Origem:
São João da Boa Vista - SP, Brasil

Destino:
São Paulo, SP, Brasil

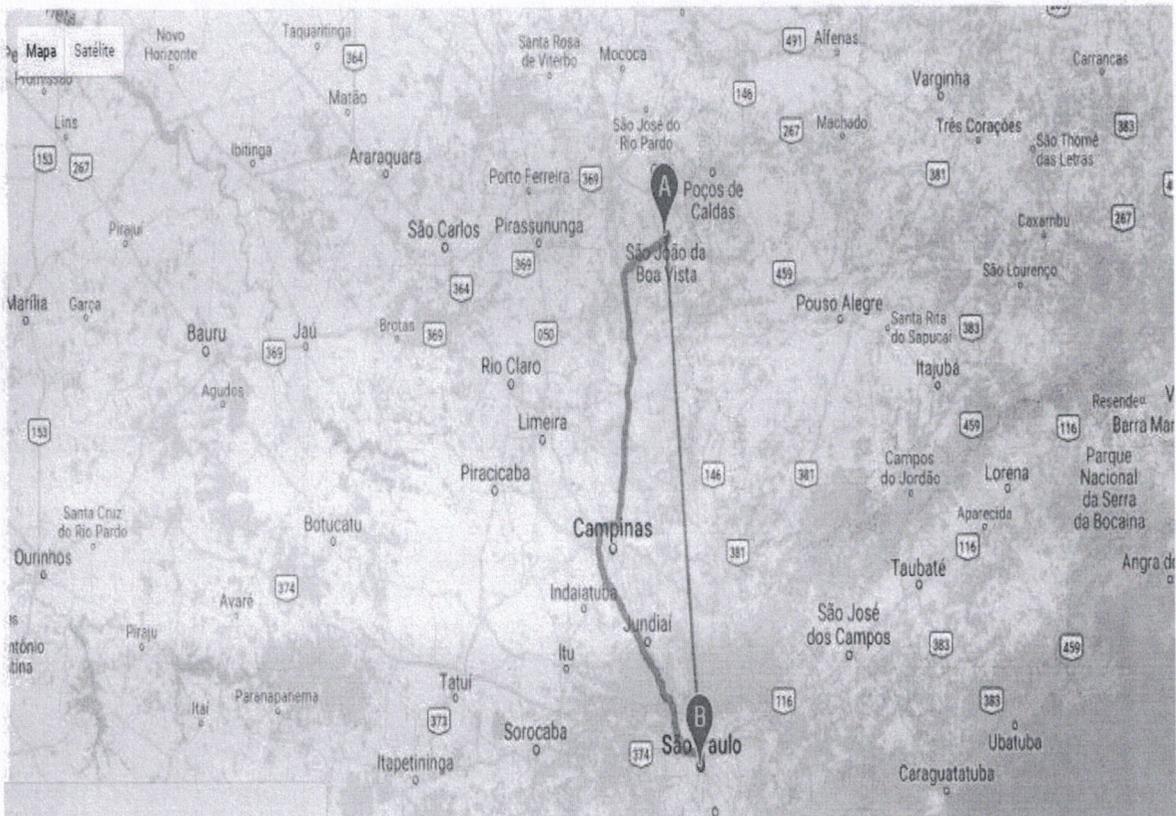
 Calcular Distância

ir para mapa

A distância por rodovias é de aproximadamente:
230 km

Em linha reta a distância é de:
176.59 km

O tempo de viagem é de aproximadamente:
2 horas 46 minutos



2 - São João da Boa Vista/SP - Ribeirão Preto/SP: 184 km
Ribeirão Preto/SP - São João da Boa Vista/SP: 184 km
TOTAL: 368 KM

Origem:
São João da Boa Vista - SP, Brasil

Destino:
Ribeirão Preto - SP, Brasil

 **Calcular Distância**

[ir para mapa](#)

A distância por rodovias é de aproximadamente:

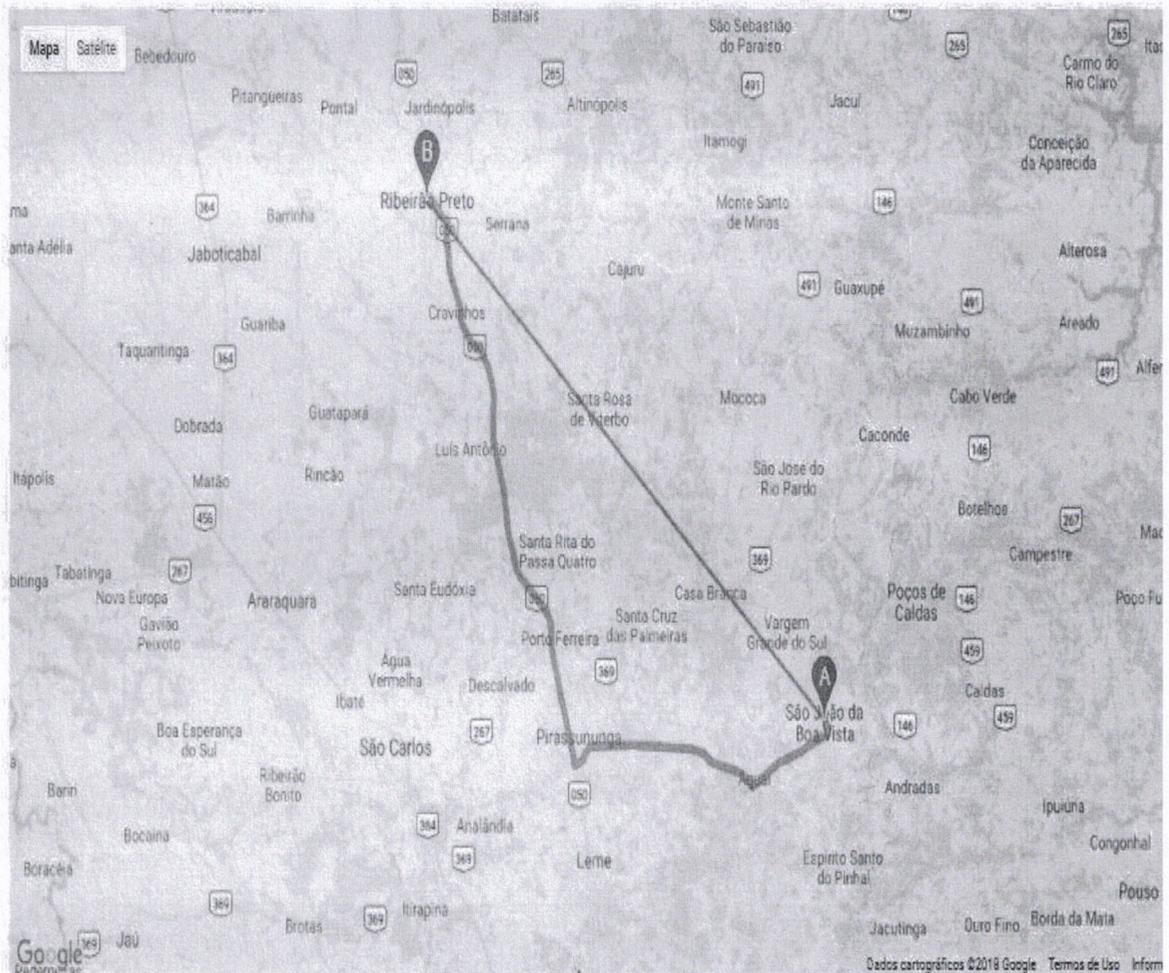
184 km

Em linha reta a distância é de:

137.84 km

O tempo de viagem é de aproximadamente:

2 horas 14 minutos



3 - São João da Boa Vista/SP - Franca/SP: 224 km

Franca/SP - São João da Boa Vista/SP: 224 km

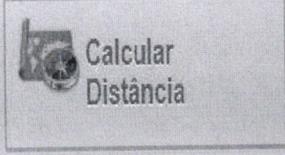
TOTAL: 448 KM

Calcular Distância e Rota entre Cidades

Antigos Google Tracar rota de viagem Calcular rota Mapas e rotas

Origem:
São João da Boa Vista - SP, Brasil

Destino:
Franca, SP, Brasil

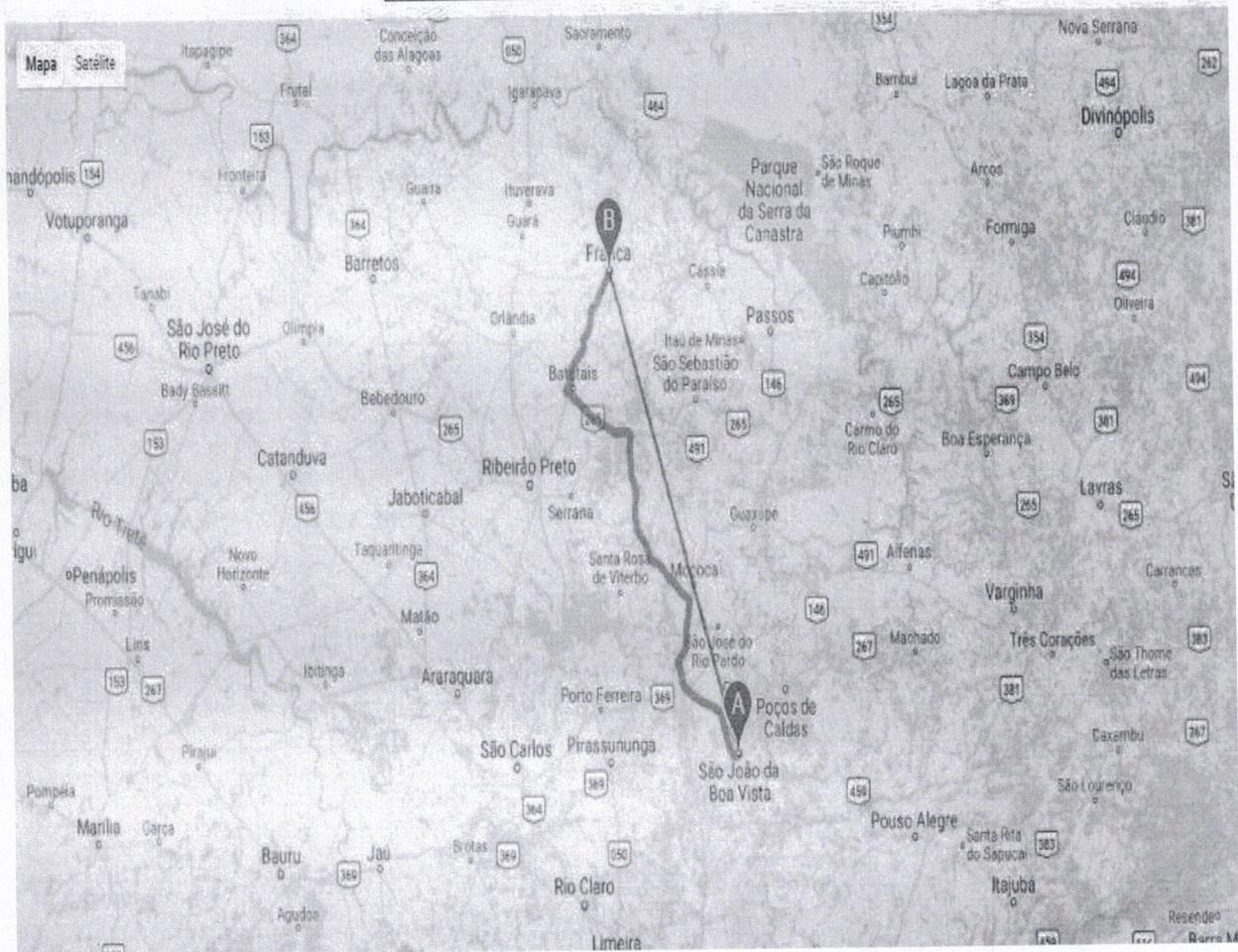
 Calcular Distância

Ir para mapa

A distância por rodovias é de aproximadamente:
224 km

Em linha reta a distância é de:
171.37 km

O tempo de viagem é de aproximadamente:
2 horas 44 minutos



- 4 - São João da Boa Vista/SP - Divinolândia/SP: 53,4 km
Divinolândia/SP - São João da Boa Vista/SP: 53,4 km
TOTAL: 106,80 Km

Calcular Distância e Rota entre Cidades

Mapas e rotas

Trçar rota de viagem

Calcular rota

Origem:
São João da Boa Vista - SP, Brasil

Destino:
Divinolândia, SP, Brasil

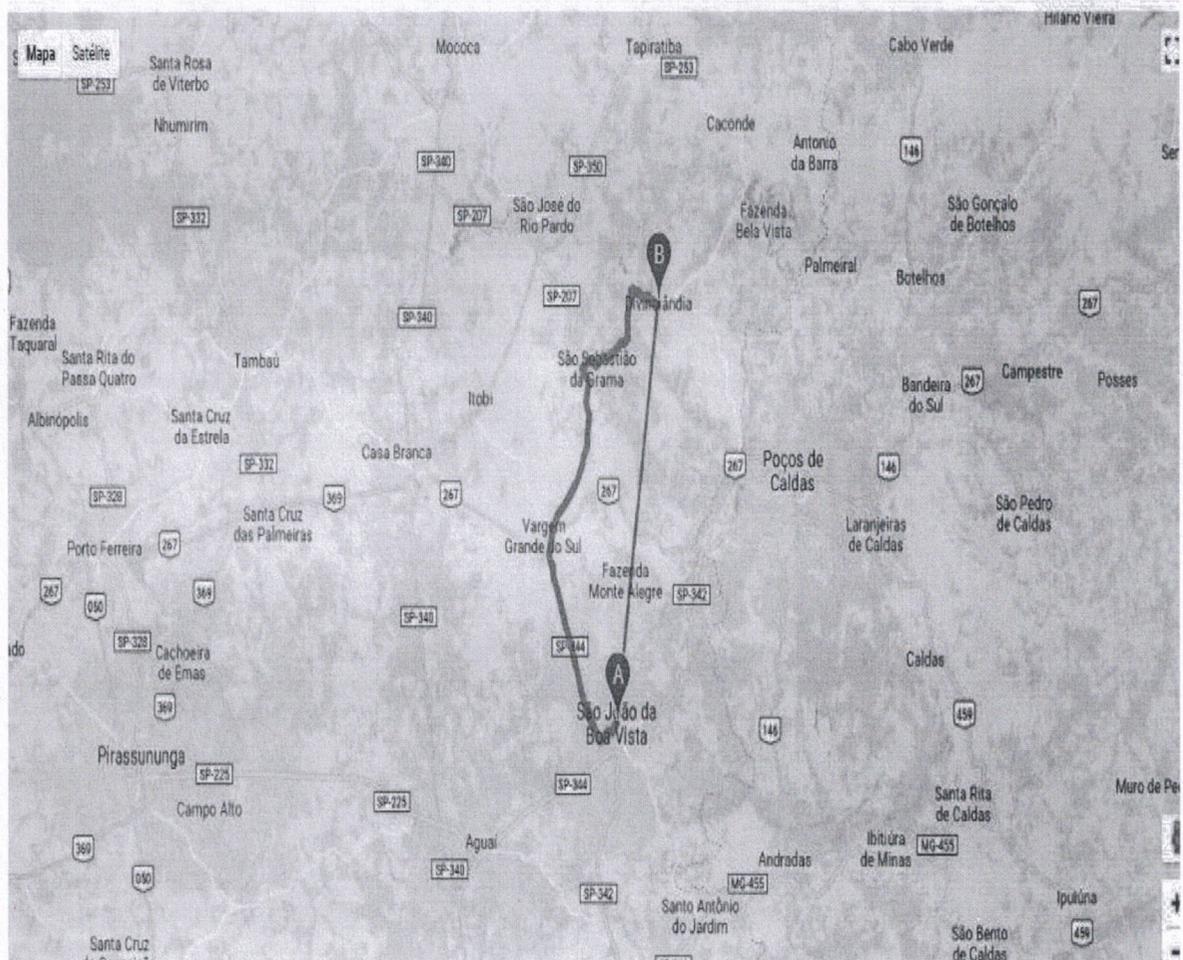
Calcular Distância

ir para mapa

A distância por rodovias é de aproximadamente:
53,4 km

Em linha reta a distância é de:
34.94 km

O tempo de viagem é de aproximadamente:
49 minutos



- 5 - São João da Boa Vista/SP - Mogi das Cruzes/SP: 283 km
 Mogi das Cruzes/SP - São João da Boa Vista/SP: 283 km
 TOTAL: 566 Km

Origem:

São João da Boa Vista - SP, Brasil

Destino:

Mogi das Cruzes - SP, Brasil

Calcular Distância

ir para mapa

A distância por rodovias é de aproximadamente:

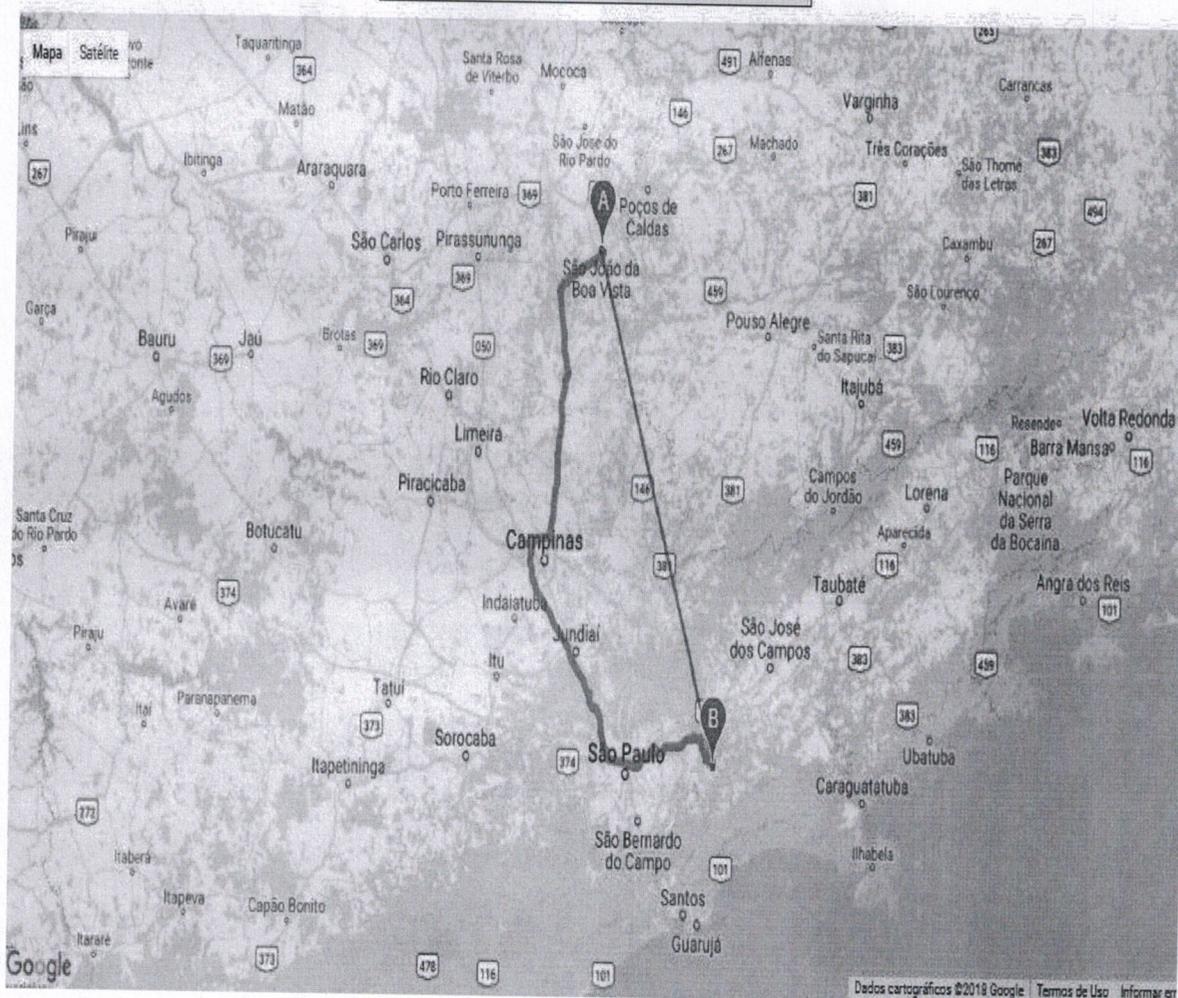
283 km

Em linha reta a distância é de:

183.53 km

O tempo de viagem é de aproximadamente:

3 horas 22 minutos



- 6 - São João da Boa Vista/SP - Santa Rita do Passa Quatro/SP: 101 km

Santa Rita do Passa Quatro/SP - São João da Boa Vista/SP:
101 km

TOTAL: 202 Km

São João da Boa Vista - SP, Brasil

Destino:
Santa Rita do Passa Quatro - SP, Brasil

 Calcular Distância

ir para mapa

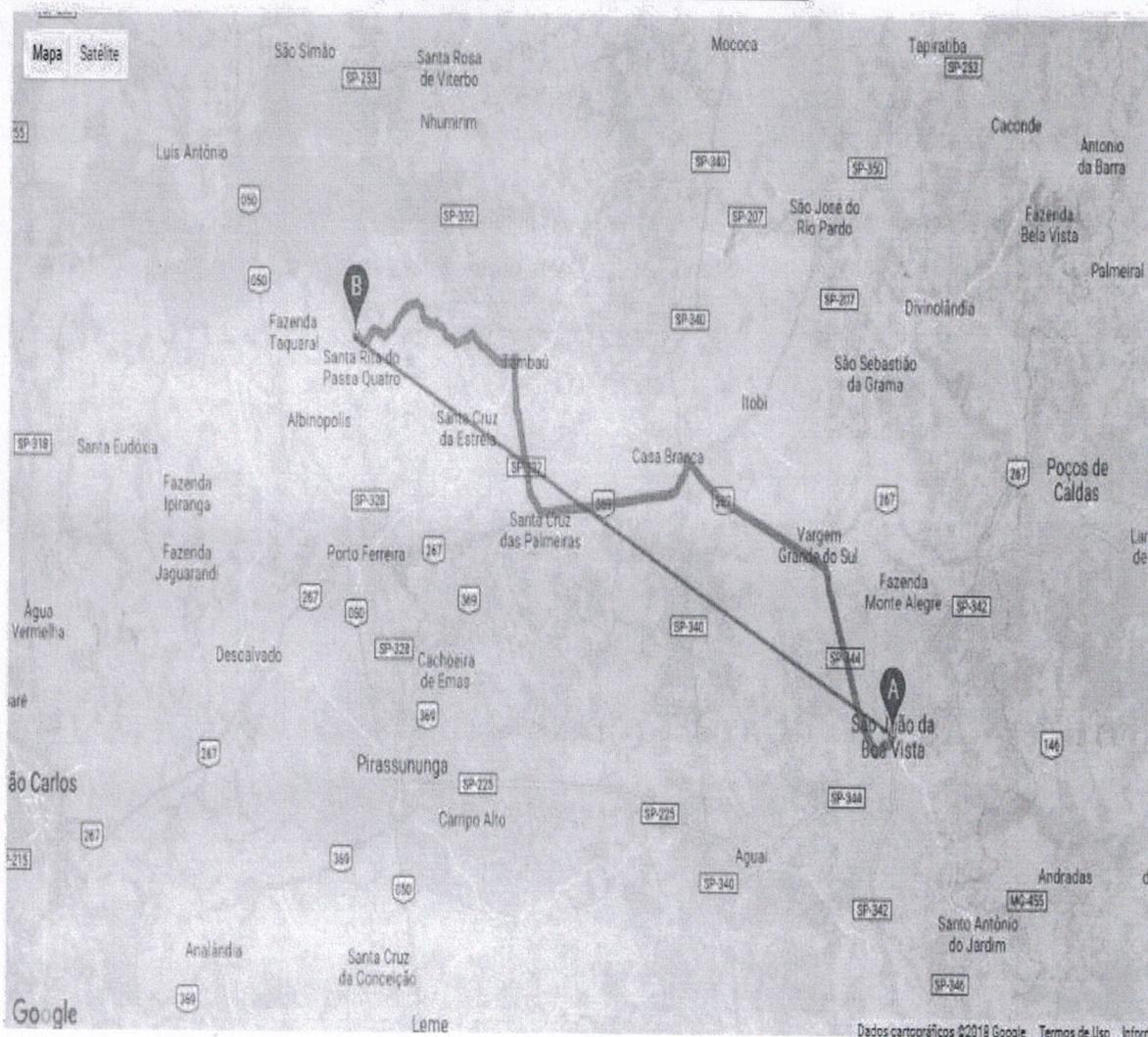
101 km

Em linha reta a distância é de:

78.37 km

O tempo de viagem é de aproximadamente:

1 hora 29 minutos



Assim, analisando o relatório de utilização do veículo oficial dos anos de 2016/2017, existem inúmeras divergências com relação aos dados lançados pelo Sr.

FERNANDO BONARETI BETI, relacionados à utilização do veículo oficial.

Melhor exemplificando, enumerando-se as viagens realizadas pelo Sr. FERNANDO BONARETI BETI, várias irregularidades serão demonstradas, sendo elas:

I - VIAGENS REALIZADAS NO ANO DE 2015

- Dia 02/12/2015: Audiência na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Km inicial: 56.845

Km final: 57.708

Total de Km rodados: 863 Km

DIFERENÇA DE +403 Km

- Dia 15/12/2015: Audiência na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Km inicial: 57.794

Km final: 58.396

Total de Km rodados: 602 Km

DIFERENÇA DE +142 Km

II - VIAGENS REALIZADAS NO ANO DE 2016

- Dia 20/01/2016: Audiência na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Km inicial: 58.640

Km final: 59.159

Total de Km rodados: 519 Km

DIFERENÇA DE +59 Km

- DIA 26/01/2016: Audiência na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Km inicial: 59.175

Km final: 59.460

Total de Km rodados: 285 Km

DIFERENÇA DE -175 Km

- DIA 16/02/2016: VIAGEM A MOGI DAS CRUZES E SÃO PAULO (SEDE DA ARTESP).

Km inicial: 59.460

Km final: 59.902

Total de Km rodados: 442 Km

DIFERENÇA DE +18 Km

- **DIA 23/02/2016**: Audiência na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Km inicial: 59.902

Km final: 60.229

Total de Km rodados: 397 Km

DIFERENÇA DE -63 Km

- **DIA 15/03/2016**: Audiência na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo E Secretaria da Habitação/SP.

Km inicial: 60.299

Km final: 60.760

Total de Km rodados: 461 Km

- **DIA 20/04/2016**: Audiência na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Km inicial: 60.937

Km final: 61.337

Total de Km rodados: 400 Km

DIFERENÇA DE -60 KM

- **DIA 26/04/2016**: Audiência na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Km inicial: 61.337

Km final: 61.584

Total de Km rodados: 247 Km

DIFERENÇA DE -213 KM

- **DIA 18/07/2016**: Audiência NO Palácio dos Bandeirantes - São Paulo/SP.

Km inicial: 61.680

Km final: 62.160

Total de Km rodados: 480 Km

DIFERENÇA DE +20 KM

- **DIA 24/08/2016**: Santa Rita do Passa Quatro/SP.

Km inicial: 62.669

Km final: 63.307

Total de Km rodados: 638 Km

DIFERENÇA DE +436 KM

III - VIAGENS REALIZADAS NO ANO DE 2017

- Dia 18/05/2017: Audiência na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - DEPUTADO ESTADUAL DAVI ZAIA.
Km inicial: 63.928
Km final: 64.168
Total de Km rodados: 240 Km

DIFERENÇA DE -220KM

Obs.: O Sr. FERNANDO BONARETI BETI não apresentou declaração do Deputado Davi Zaia, confirmando sua presença, conforme declarado e não constam passagem do veículo oficial nas praças de pedágio.

- Dia 22/05/2017: VIAGEM À ARTESP.

Km inicial: 64.168
Km final: 64.638
Total de Km rodados: 470 Km

- Dia 23/05/2017: VIAGEM À CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP.

Km inicial: 64.638
Km final: 65.143
Total de Km rodados: 505 Km

DIFERENÇA DE +137 KM

- Dia 24/05/2017: CONSTAM PASSAGENS DO CARRO OFICIAL EM PRAÇAS DE PEDÁGIO DE MOCOCA/SP, PORÉM, DEIXOU DE SER LANÇADO NA PLANILHA DE CONTROLE DE UTILIZAÇÃO INDIVIDUAL DE VEÍCULO.

- Dia 07/06/2017: VIAGEM À SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP E FRANCA/SP.

Km inicial: 65.143
Km final: 65.772
Total de Km rodados: 629 Km

DIFERENÇA DE +181 KM - Considerando que Santa Cruz das Palmeiras/SP se localiza na mesma Rodovia que liga a Franca/SP

- Dia 08/06/2017: CONSTAM PASSAGENS DO CARRO OFICIAL EM PRAÇAS DE PEDÁGIO DE MOCOCA/SP, PORÉM, DEIXOU DE SER LANÇADO NA PLANILHA DE CONTROLE DE UTILIZAÇÃO INDIVIDUAL DE VEÍCULO.

- Dia 26/06/2017: CONSTAM PASSAGENS DO CARRO OFICIAL EM PRAÇAS DE PEDÁGIO DE AGUAÍ/SP E

ESTIVA GERBI/SP, PORÉM, DEIXOU DE SER LANÇA
NA PLANILHA DE CONTROLE DE UTILIZAÇÃO
INDIVIDUAL DE VEÍCULO.

- Dia 20/07/2017: Audiência na Assembleia Legislativa
do Estado de São Paulo

Km inicial: 65.778

Km final: 66.248

Total de Km rodados: 470 Km

EMBORA CONSTEM OS DADOS DE UTILIZAÇÃO DO
VEÍCULO OFICIAL PARA VIAGEM À SÃO PAULO/SP,
NÃO CONSTAM PASSAGENS DO MESMO, NAS PRAÇAS DE
PEDÁGIOS DESTA DATA.

Há indícios de falsificação de declaração,
que comprovaria sua presença na Assembleia
Legislativa do Estado de São Paulo, porém,
dia 20/07/2017 consta como recesso
parlamentar

- Dia 24/07/2017: CONSTAM PASSAGENS DO CARRO
OFICIAL EM PRAÇAS DE PEDÁGIO DE MOCOCA/SP E
SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, PORÉM, DEIXOU DE
SER LANÇADO NA PLANILHA DE CONTROLE DE
UTILIZAÇÃO INDIVIDUAL DE VEÍCULO.

- Dia 25/07/2017: CONSTAM PASSAGENS DO CARRO
OFICIAL EM PRAÇAS DE PEDÁGIO DE MOCOCA/SP E
SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, PORÉM, DEIXOU DE
SER LANÇADO NA PLANILHA DE CONTROLE DE
UTILIZAÇÃO INDIVIDUAL DE VEÍCULO.

- Dia 29/09/2017: CONDERG - DIVINOLÂNDIA/SP

Km inicial: 66.506

Km final: 66.596

Total de Km rodados: 90 Km

DIFERENÇA DE -16 Km

- Dia 10/10/2017: CONSTAM PASSAGENS DO CARRO
OFICIAL EM PRAÇAS DE PEDÁGIO DE AGUAÍ/SP,
ESTIVA GERBI/SP E JAGUARIÚNA/SP, PORÉM,

DEIXOU DE SER LANÇADO NA PLANILHA DE CONTROLE DE UTILIZAÇÃO INDIVIDUAL DE VEÍCULO.

- Dia 11/10/2017: Audiência na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Km inicial: 66.608
Km final: 67.078
Total de Km rodados: 470 Km

- Dia 16/10/2017: CONSTAM PASSAGENS DO CARRO OFICIAL EM PRAÇAS DE PEDÁGIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, PORÉM, DEIXOU DE SER LANÇADO NA PLANILHA DE CONTROLE DE UTILIZAÇÃO INDIVIDUAL DE VEÍCULO.

- Dia 23/10/2017: Audiência na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Km inicial: 67.441
Km final: 67.881
Total de Km rodados: 440 Km

DIFERENÇA DE -20KM

- Dia 08/11/2017: Audiência na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Km inicial: 67.881
Km final: 68.351
Total de Km rodados: 470 Km

II - ABASTECIMENTO DE VEÍCULO PARTICULAR CUSTEADO PELA CÂMARA MUNICIPAL

Além das inúmeras divergências nos registros das planilhas de controle de utilização individual de veículo oficial, constam ainda inúmeros abastecimentos ao veículo PEUGEOT, PLACAS EJB 2437, de propriedade do Vereador Sr. FERNANDO BONARETI BETI, como se prova pelo registros aqui descritos, notas fiscais e relatórios de abastecimentos:

- 20/03/2017: abastecimento do veículo do vereador FERNANDO BONARETI BETI, em virtude de viagem a Divinolândia/SP, para participar de reunião do Conselho Fiscal do CONDERG - R\$ 434,00 (quatrocentos e trinta e quatro reais);

- 13/04/2017: 54,735 litros de gasolina aditivada, no valor de R\$ 191,02 (cento e noventa e um reais e dois centavos) - NF 5696;

- 25/04/2017: 42,986 litros de gasolina aditivada, no valor de R\$ 150,02 (cento e cinquenta e dois reais e dois centavos) - NF 5696;

- 25/04/2017: 1 litro de óleo Texaco, no valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) - NF 5696;

- 30/05/2017: 29,499 litros de gasolina aditivada, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) - NF 5827;

- 01/06/2017: abastecimento do veículo do vereador FERNANDO BONARETI BETI, em virtude de viagem a Ribeirão Preto/SP, para participar de reunião política - R\$ 100,00 (cem reais);

- 02/06/2017: 39,525 litros de gasolina aditivada, no valor de R\$ 130,03 (cento e trinta reais e três centavos) - NF 5957;

- 30/06/2017: abastecimento do veículo do vereador FERNANDO BONARETTI BEETI, em virtude de viagem a Ribeirão Preto/SP, para participar de reunião política - R\$ 230,03 (duzentos e trinta reais e três centavos).

Embora as ações que concernem ao decoro parlamentar e à previsão de perda do mandato devem ser, em tese, contemporâneas do exercício da função (art. 55, II e § 1º da CF), a denunciante elenca registros anteriores à titularidade do presente mandato do Sr. FERNANDO BONARETI BETI, para demonstrar a reiterações de atos por parte do denunciado.

Para melhor aclarar o desvio cometido pelo Sr. FERNANDO BONARETI BETI, os dados inseridos na planilha de controle de utilização individual do veículo oficial são de inteira responsabilidade das pessoas que o utilizam, logo após o uso, não sendo possível atribuir à responsabilidade por esta inserção de dados, a pessoa diversa da constante no documento.

Ressalta-se que, nenhuma das divergências acima apontadas, foram justificadas ou comprovadas, perante a Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Tão grave quanto à abusiva utilização do veículo em atividade particular, é o fato de que todo o combustível consumido pelo Sr. **FERNANDO BONARETI BETI** foi pago pelos cofres públicos.

A utilização do veículo para satisfação de compromisso privado causou prejuízo ao cofre desta Casa, tanto pela utilização do veículo quanto pelos gastos de combustíveis a custa do Erário. O Sr. **FERNANDO BONARETI BETI** agiu com inobservância dos deveres de honestidade, legalidade, lealdade e fidelidade à Instituição e também não respeitou o dinheiro arrecadado do contribuinte, porque utilizou bens e valores do Município para atender a objetivos particulares em detrimento dos superiores interesses públicos e sociais.

O Sr. **FERNANDO BONARETI BETI** ainda laborou com flagrante desvio de finalidade, pois não visou à satisfação do interesse público, mas sim atender indevidamente interesses exclusivamente particulares, desviando-se deliberadamente da finalidade pública e do objetivo da lei. Enfim, o Sr. **FERNANDO BONARETI BETI** violou de forma patente princípios de ordem constitucional como legalidade, moralidade e impessoalidade, consagrados no art. 37, § 4º, da CF/88.

A conduta do Sr. **FERNANDO BONARETI BETI** importou também em enriquecimento ilícito, tanto pelo uso indevido do veículo público em atos privados, quanto pelo consumo de quantidades de combustíveis a custa do Erário.

Toda a conduta do Sr. **FERNANDO BONARETI BETI** narrada, configura ato de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, especialmente em seu art. 4º, art. 9º, caput e incisos IV e XII, art. 10 caput e inciso XIII e art. 11, caput e inciso I.

Desta forma, caracterizado ato de improbidade administrativa, a imposição da pena de cassação de seu mandato de Vereador, ao Sr. **FERNANDO BONARETI BETI** pelas sanções estatuídas no art. 108, incisos I e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, qual dispositivo corrobora integralmente com o art. 7º, incisos I e III do Decreto-Lei n.º 201/67/92 é medida que se impõe.

2. O DIREITO

A conduta atribuída ao Sr. FERNANDO BONARETI BETI violou, em especial, os seguintes dispositivos legais:

Decreto Lei n.º. 201/67 - responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

...
III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Constituição da República:

"Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

§ 4º - Os atos de improbabilidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

Lei n. 8.429, de 02.06.92:

"Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos."

"Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo. 1º desta Lei, e notadamente:

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no artigo. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo. 1º desta Lei;

"Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de

qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades."

"Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência."

RIN 01/1983 - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

ARTIGO 108:- A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando: I- utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (Decr. Lei Fed. nº 201/67, art. 7º,

I)...

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com o decoro na sua conduta pública (Decr. Lei Fed., nº 201/67, art. 7º, III).

2.1 - IMPROBIDADE -ENRIQUECIMENTO

A conduta do Sr. **FERNANDO BONARETI BETI** constitui, claramente, ato de improbidade administrativa, importando enriquecimento ilícito, tanto pelo uso indevido do veículo público em atos privados, quanto pelo consumo em benefício próprio de combustível pago pelo erário, exatamente como dispõem o artigo 9º, caput, e seus incisos IX e XII:

"Art. 9º- Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo. 1º desta Lei, e notadamente:

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no artigo. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo. 1º desta Lei;"

2.2 - IMPROBIDADE POR VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE OBEDIÊNCIA

A CF/88, como visto acima, estabelece princípios de obediência cogente no âmbito da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Estabelece o art. 4º, da Lei 8.429/92, que "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos."

De outra parte, estabelece o art. 11, da mesma Lei, que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições ...".

Os agentes públicos devem observar deveres que lhes são impostos pela lei e pela ética jurídico-administrativa, bem como aqueles que lhe são exigidos pelo interesse público. Os deveres estão estabelecidos no ordenamento jurídico, em especial na Constituição e nas leis administrativas. O conjunto dos deveres forma o que se poderá chamar de ordenamento ético".

O dever de honestidade surge para o agente em decorrência do princípio da moralidade, imposto à Administração Pública (art. 37, CF).

2.3 - DA QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR

Cumpra salientar que, na delonga da explanação dos fatos cometidos pelo denunciado, restou configurada a quebra do decoro parlamentar, esperado ao edil denunciado.

A conceituação de decoro parlamentar se dá, portanto, em torno de dois eixos: tipificação de atos impróprios ao exercício do mandato; e avaliação da (in)dignidade ou (des)honra do comportamento do parlamentar. O primeiro se limita a normatizar o desempenho de um papel social específico, o de representante político; o segundo pretende abarcar a totalidade da conduta do sujeito em questão, esteja ou não no exercício de suas funções políticas.

Decoro, no dicionário, é o comportamento decente; decência. Respeito às normas morais; dignidade. Forma

correta de se portar; compostura. Maneira de agir ou de falar que denota pudor; moralidade ou resguardo. É o recato e a postura requerida para exercer qualquer cargo ou função, pública ou não.

Tenho que o Vereador é um parlamentar *lato sensu*, já que a Constituição Federal, ao capitular o Poder Legislativo, ao passo que se refere aos parlamentares Deputados e Senadores, concede ao Vereador as mesmas atribuições legislativas, inclusive quanto a quebra de decoro e imunidade civil e criminal restrita.

Não se espera qualquer outra conduta do Vereador, se não a de agir com decoro, para resguardar tanto a nobre função legislativa atinente como o próprio cidadão.

A Constituição Federal, no art. 55, II, assevera:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Jorge Kuranaka leciona que "em se tratando o assunto de decoro parlamentar, (...) devem ter em mente que isto significa que devem exercer os seus mandatos com honestidade, lealdade, boa-fé, honra, dignidade, bem como devem respeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos".

Maria Helena Diniz, citado por Kuranaka, entende por decoro parlamentar a decência que devem ter os edis, conduzindo-se de modo não abusivo com relação às prerrogativas que lhes foram outorgadas, sob pena de perderem o mandato.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho assevera que "a imagem do Poder Legislativo depende da conduta e postura dos seus integrantes. Ela é prejudicada, quando estes agem de modo antiético ou escandaloso".

Portanto o parlamentar que incorrer em violação das normas constitucionais e regimentais estará incidindo em quebra de decoro, tal como se aplica as reiteradas condutas do denunciado, Sr. **FERNANDO BONARETI BETI**.

De todo o exposto, não se há negar que o Sr. **FERNANDO BONARETI BETI**, a par de afrontar princípios de ordem constitucional, feriu de morte os deveres de honestidade, legalidade e lealdade para com esta Casa, merecendo os atos assim praticados a repulsa do direito, com as sanções da Lei n. 8.429/92 e Regimento Interno desta Casa. Aliás, há exata conformação de sua conduta com o disposto no art. 11, caput e inciso I, da referida Lei. Confira:

"Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;"

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a denunciante:

a) Seja esta denúncia recebida pelo Presidente desta Casa e, estando presente o conjunto de elementos de prova, tanto jurídico-político como penal, suficientes o bastante para justificar a abertura de processo de cassação, junto a essa Câmara Municipal e, à Presidência cabe, em virtude dos indícios fortes e provas relatadas, preservar a dignidade do mandato parlamentar, encaminhando à Comissão de Ética, cujo presidente instaurará o processo autuada juntamente com os documentos que a acompanham, notificando-se o Sr. **FERNANDO BONARETI BETI** para a apresentação de suas manifestações prevista no artigo 17, § 7º, da lei nº 8.429/92;

b) seja o município de São João da Boa Vista/SP notificado para tomar ciência do ajuizamento desta denúncia;

c) seja enviada cópia integral desta denúncia ao Ministério Público para integrar o seu polo ativo (caso queira),

conforme autorização do artigo 17, § 4º, da lei nº 8429/929, embora já instaurado procedimento perante o Ministério Público de São João da Boa Vista-SP, para investigação de atos análogos praticados pelo Sr. **FERNANDO BONARETI BETI**;

d) após a regular instrução do feito, sejam impostas ao Sr. **FERNANDO BONARETI BETI** as sanções previstas no artigo 12, incisos i, ii e iii, da lei nº 8.429/92, com especial enfoque para o ressarcimento integral do dano;

e) Por fim, ao final, requer a procedência da presente denúncia com recomendação ao Plenário da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP da cassação do mandato do Sr. **FERNANDO BONARETI BETI**.

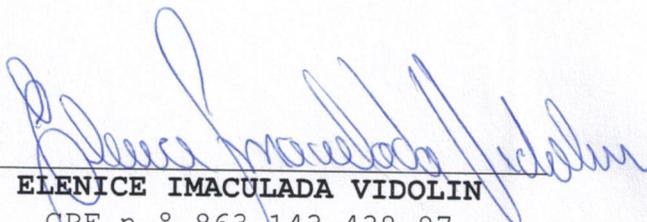
4. TESTEMUNHAS

A denunciante, aproveita a oportunidade para apresentar o rol de testemunhas, devendo as mesmas serem devidamente intimadas, para comparecimento em audiência ainda a ser designada, sendo elas:

- Juliana Abreu Silva Gião, servidora desta Casa;
- Moacir Molina, servidor desta Casa;
- José Cezario Beraldo Junior, servidor desta Casa e;
- Marcelo Pasquini, servidor desta Casa.

São João da Boa Vista-SP, 8 de março de

2018


ELENICE IMACULADA VIDOLIN

CPF n.º 863.143.438-87

Título de Eleitor n.º 0131 7437 116 Zona 122 Seção 140



TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

ELENICE IMACULADA VIDOLIN

DATA DE NASCIMENTO

23/08/1958

Nº INSCRIÇÃO

0131 7437 0116

D.V.

ZONA

122

SEÇÃO

0140

MUNICÍPIO / UF

SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DATA DE EMISSÃO

16/09/2015

JUIZ ELEITORAL

Desembargador Antonio Carlos Mathias Coitro

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

POLEGAR DIREITO

[Assinatura manuscrita]
ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, a eleitora abaixo qualificada ESTÁ QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitora: **ELENICE IMACULADA VIDOLIN**

Inscrição: **013174370116** Zona: 122 Seção: 140

Município: 70831 - SÃO JOÃO DA BOA VISTA UF: SP

Data de Nascimento: 23/08/1958 Domiciliada desde: 26/02/1992

Filiação: DENIS MELETTE VIDOLIN
MARIO VIDOLIN

Certidão emitida às 10:45 de 09/03/2018

Res.-TSE nº 21.823/2004:

"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço:

<http://www.tse.jus.br>, por meio do código **VDMN.QSGV.4AHS.DJON**